

UMA MESMA FALSIFICAÇÃO REALIZADA EM TRES AUTOS EM QUE O SENADOR ADOLPHO GORDO FUNCIONA

QUEM SERA' O CULPADO ?

Exmo. sr. dr. juiz da 2.ª vara federal.

Edgard Mello, nos autos da acção de preceito comminatório que move a firma alleman L. Behrens und Soehne, de Hamburgo, e ao dr. Adolpho Gordo, patrono e agente desta firma no Brasil, vem respeitosamente expôr e requerer o seguinte:

Na contestação de fls. 128 o supplicante denunciou a criminosa irregularidade que acaba de descobrir, ao verificar que a certidão de fls. 8, (da declaração de credito de L. Behrens und Soehne, da fallencia da Cia. E. F. Araraquara) fôra substituída por outra falsa, ou falsificada, em ponto essencial.

Effectivamente, nesta certidão, que o supplicante jurara á inicial, a palavra "maximo" foi substituída pela palavra "minimo" no trecho da declaração em que L. Behrens und Soehne pediram lhes fosse reconhecido um credito igual ás despesas que poderiam realizar para defesa dos interesses dos debenturistas da companhia fallida. Como limite a essas despesas fixava-se, na declaração, um maximo de lbs. 30.000:

*Consequentemente tem L. Behrens und Soehne o direito de receber... as despesas que devem importar no maximo em lbs. 30.000 ou em menos de 2,50 o/o".

Com a criminosa substituição da palavra "maximo" pela palavra "MINIMO", o alcance da declaração mudou por inteiro. Feita esta substituição, L. Behrens und Soehne parecem, effectivamente, ter pleiteado, e conseguido, que o juiz da fallencia lhes reconhecesse um credito liquido de lbs. 30.000 ou 1.300:000\$000 — ao passo que só foram admittidos pelas despesas que poderiam ulteriormente fazer. E as despesas legítimas que podem provar ter realizado não excedem de 10:000\$000.

Caso o supplicante não a tivesse descoberto, com esta falsificação de uma só palavra, L. Behrens und Soehne teriam podido realizar um lucro indevido de perto de 1.300 contos.

O supplicante requereu, portanto, a fls. 129, fosse o julgamento convertido em diligencia para que se verificasse, nos autos da declaração de credito que se acham na Secretaria do Tribunal de São Paulo, qual o teor exacto da referida declaração de credito, e para que, verificada a falsificação do documento de fls. 8, se procedesse criminalmente, na forma da lei, contra o responsavel.

Ora, m. juiz, o supplicante acaba de descobrir que a mesma falsificação, no mesmo trecho da mesma declaração, se deu também nos autos de duas outras causas, em que L. Behrens und Soehne são também partes e são também representados pelo dr. Adolpho Gordo. Nesses autos a falsificação não se deu, como nestes, numa certidão da declaração de credito, mas, sim, na transcrição que se fez desta declaração nos trabalhos assignados pelo advogado de L. Behrens und Soehne.

Os primeiros autos a que nos referimos são os do agravo 13.762 de Araraquara em que L. Behrens und Soehne são agravantes e Schill & Co. agravados.

Eis o trecho (da petição indeferida pelo despacho agravo) em que a falsificação se deu nestes autos:

"Decretada a fallencia desta companhia (Cia. E. F. Araraquara) em 1914, e quando estava o processo em termos de verificação de credito, aquelles banqueiros necessitaram allegar o seu credito resultante de taes despesas... e calculando que todas as despesas, até final, importariam, no MINIMO, em lbs. 30.000 ou cerca de 2 1/2 o/o sobre o capital das debentures requereram que lhes fosse reconhecido um credito dessa quantia. Na assembleia de credores, o juiz depois de longo debate travado sobre aquelle requerimento e deferiu... ficando assim julgado que L. Behrens und Soehne são credores de lbs. 30.000.

Araraquara, 11 de Novembro de 1924.

(a.) Christiano Infante Vieira (do. 1)".

E se se notar que, nesta petição, não só a palavra "maximo" foi substituída pela palavra "MINIMO", mas as palavras que se seguem na declaração de credito: "ou em menos de 2 1/2 o/o" foram, também, trocadas pelas palavras "ou em cerca de 2 1/2 o/o".

Esta segunda falsificação era, aliás uma consequencia necessaria da primeira.

Fixada, como o foram, as despesas num "maximo" de lbs. 30.000, era claro que a importancia definitiva destas despesas seria provavelmente inferior a 2,50 o/o sobre o emprestimo de lbs. 1.200.000 (uma vez que 2,50 o/o sobre lbs. 1.200.000 não exactamente lbs. 30.000). Disse-se, portanto, na declaração que as despesas importariam, "no maximo em lbs. 30.000, ou em menos de 2,50 o/o".

Se as despesas tivessem, porém, sido fixadas num "MINIMO" de lbs. 30.000, não se poderia mais dizer que tal importancia era inferior a 2,50 o/o sobre lbs. 1.200.000, isto é, a lbs. 30.000. Não se poderia, portanto, deixar subsistir as palavras "ou em menos de 2,50 o/o".

Uma vez que se decida falsificar o teor da declaração de credito e substituir nella a palavra "maximo" pela "MINIMO", era, pois, necessario substituir também por outras as palavras "ou em menos de 2,50 o/o". Foi o que se fez no trecho acima transcripto, em que estas palavras foram substituídas pelas "ou cerca de 2,50 o/o".

A petição em que estas duas alterações foram feitas no texto da declaração de credito foi assignada pelo dr. Christiano Infante Vieira (do fóro de Araraquara) em virtude de um substabelecimento, que o dr. Adolpho Gordo fez a este advogado, dos poderes com que funciona no feito como procurador de L. Behrens und Soehne. Embora tivesse assignado todos os outros trabalhos, anteriores ou posteriores, que foram offerecidos, em nome de L. Behrens und Soehne, nesse feito, o dr. Adolpho Gordo achou mais conveniente deixar que esta petição fosse assignada por outro advogado.

Para sermos completos devemos, porém, acrescentar que o dr. Gordo a trouxe pessoalmente de São Paulo ao juiz de Araraquara... Assumiu pela a sua responsabilidade moral... mas, não, a legal...

Tendo esta petição sido indeferida, o dr. Adolpho Gordo agravou, e, voltando a funcionar ostensivamente, assignou a petição e a minuta de agravo (em que deixou de transcrever o trecho falsificado...)

Os segundos autos em que a mesma falsificação se deu são os da appellação civil 13.404 de Araraquara em que L. Behrens und Soehne são desta vez appellados. E' o trecho das razões de appellação de L. Behrens und Soehne em que esta falsificação se encontra:

"Decretada a fallencia desta Companhia, em 1914, e quando estava o processo em termos de verificação de credito, aquelles banqueiros necessitaram allegar o seu credito resultante de taes despesas... e calculando que, todas as despesas, até final, importariam no MINIMO em lbs. 30.000 ou cerca de 2 1/2 sobre o capital das debentures, requereram que lhes fosse reconhecido um credito desta quantia.

"Na assembleia de credores o juiz, depois de longo debate travado sobre aquelle requeri-

mento e depois de ouvir a representante da fallida, os syndicos e dr. curador das massas fallidas, o deferiu... ficando assim julgado que L. Behrens und Soehne são credores de lbs. 30.000.

S. Paulo, 18 de Outubro de 1924.

(a.) Antonio de Vergueiro Guimarães".

Vê-se que o trecho que acabamos de transcrever é uma reprodução literal do que transcrevemos acima, que se acha no agravo 13.762. Contém as mesmas substituições das palavras "maximo" e "em menos de" pelas palavras "MINIMO" e "cerca".

Desta vez também se trata de um feito em que o dr. Adolpho Gordo sempre funcionou como advogado de L. Behrens und Soehne, assignando todos os trabalhos que foram offerecidos em nome desta firma. Desta vez, também, abriu-se uma unica excepção a esta regra para as razões que contém o trecho falsificado. Na occasião de serem taes razões assignadas, o dr. Adolpho Gordo substabeleceu os seus poderes no dr. Antonio de Vergueiro Guimarães (do fóro de São Paulo) para o fim especial de assignar estas razões, da mesma forma que substabeleceu os seus poderes ao dr. Infante Vieira, de Araraquara, para o fim especial de assignar a petição em que se achava o mesmo trecho.

Nestes autos em que se encontra a terceira repetição da falsificação, esta não teve ainda de ser feita em trabalhos apresentados em nome de L. Behrens und Soehne. E' que não se chegou ainda a discutir a questão "de meritis", achando-se o feito agora na discussão da competencia. Assim sendo, a falsificação se fez, somente, por enquanto, no documento que o supplicante juntou a fls. 7 e que foi criminalmente substituído por outro.

Desta vez, portanto, o "serviço" não precisou ser assignado por qualquer advogado. Foi um simples trabalho manual...

O dr. Adolpho Gordo funcionou, porém, no feito como se vê a fls. 34, 40, 65, 66 v. e 78. E' verdade que, como nos dois outros feitos, já substabeleceu os seus poderes em outros advogados.

O merito da questão já, effectivamente, ser ventilado. Aproximava-se o momento em que o trecho adulterado teria de ser incluído em razões. E estas teriam de ser assignadas pelos substabelecidos do dr. Gordo...

Cumpre acrescentar que a declaração de credito em cujas transcrições e certidões esta falsificação se deu, foi redigida e assignada pelo dr. Adolpho Gordo.

O dr. Gordo conhece, portanto, o teor exacto desta declaração e não teria a menor desculpa a offerecer se assignasse os trabalhos em que foi adulterada.

Para que não possa subsistir qualquer duvida a este respeito, basta transcrever o seguinte trecho da contra minuta que o dr. Gordo redigiu e subscreveu, na qualidade de patrono de L. Behrens und Soehne, nos autos do agravo que o British Bank interpoz do despacho que admitiu o referido credito:

"Demonstramos que, em virtude de uma clausula expressa do contrato, os agravados têm o direito de pedir essa quantia, fixada aliás como MAXIMO. Por occasião da liquidação os agravados prestarão contas completas" (fls. 11 v.).

O dr. Adolpho Gordo tinha, pois, boas razões para substabelecer seus poderes em outros advogados na occasião de serem assignados os trabalhos em que o texto da declaração foi adulterada.

Como, porém, nestes autos, a adulteração se fez num documento publico (a certidão de fls. 8), claro que o autor da falsificação incidiu, desta vez, nas sanções da lei penal.

Urge, pois que este autor seja descoberto e processado. A' vista do que precede, muito urgente se nos afigura a diligencia já requerida a fls. 129. Senão é evidentemente de recear que a mesma falsificação se faça nos proprios autos da declaração de credito...

Nestes termos, esperando que v. exa. bem madar juntar esta petição nos autos e ordenar a diligencia requerida a fls. 129, o supplicante

P. deferimento

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1925.

O advogado,

LEONCIO RIBAS MARINHO

Assumo a inteira responsabilidade desta publicação. — Rio, 25/4/25. — Leoncio Ribas Marinho.

Reconheço e firma de Leoncio Ribas Marinho. — Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1925 — Alvaro Fonseca da Cunha, tabelião.

Firma no tabelião dr. Gabriel da Veiga — São Paulo, rua São Bento.

RESPOSTA AO DR. JUSTO DE MORAES

Exmo. sr. dr. juiz da 2.ª vara federal.

Diz Edgard Mello nos autos do interdito prohibitorio que move ao DR. ADOLPHO GORDO para o fim de impedir este de cobrar uma importancia de lbs. 30.000 ou 1.200 contos, em virtude de uma certidão falsificada, o seguinte:

Numa petição dirigida a v. exa. e publicada hoje no "Jornal do Commercio" o dr. Justo de Moraes, patrono do dr. Adolpho Gordo, reproduzindo os dizeres de um folheto clandestino dirigido pelo dr. Adolpho Gordo ao Tribunal de São Paulo, allega que a diligencia requerida pelo supplicante em fins de Abril do corrente anno tem por fim demorar o andamento de um recurso interposto nos autos da fallencia da Companhia E. F. Araraquara.

E' FALSO.

Os autos em que se acha a declaração de credito, cujo teor foi falsificado na certidão que se acha nestes autos, não são os daquela fallencia.

São os do agravo que foi interposto da decisão, que reconheceu a L. Behrens und Soehne um credito MAXIMO de lbs. 30.000, agravo este que já foi julgado ha mais de dez annos.

Sendo, pois, inverificadas as allegações do supplicante, o supplicante espera, respeitosamente, que v. exa. haverá por bem ordenar a diligencia requerida a fls.

P. deferimento,

LEONCIO RIBAS MARINHO,

Advogado,

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1925.

A SÃO PAULO NORTHERN E O CASO DAS lbs. 30.000 — OU 1.300 CONTOS PEDIDOS POR L. BEHRENS UND SOEHNE

CONCLUSÃO DO MEMORIAL OFFERECIDO NA APPELLAÇÃO CIVIL 13.404

E' interessante notar que o recente desaccorao entre Behrens e a appellante, assim como o não pagamento, por esta, da quantia pedida por aquelles se originou de uma circumstancia accidental que L. Behrens und Soehne não podiam prever, quando fizeram com que o Banco A. G. Leu & Co. abrisse aquelle credito á appellante.

Já esclarecemos que, para poder aproveitar tal credito era preciso que a appellante constituísse previamente a nova hypotheca, que devia garantir o reembolso das quantias, por ella sacadas, sobre esse credito.

Vê-se dos documentos acima transcriptos que a nova hypotheca devia garantir um emprestimo de 10.000 contos, dos quaes o Banco A. G. Leu devia pagar lbs. 30.000 directamente a L. Behrens und Soehne...

Caso a appellante tivesse querido aproveitar esse credito, ella devia ter previamente constituído aquella hypotheca e o pagamento a Behrens, das fidejussões lbs. 30.000, se achava, "ipso facto", garantido.

Devido a uma circumstancia imprevista a appellante não pôde, porém, utilizar esse credito.

No parecer em que recommendou fosse a primeira proposta da appellante escolhida, o liquidatario Francisco de Sampaio Moreira subordinou, effectivamente, a sua recommendação daquella proposta á seguinte condição:

"Qualquer obrigação preferencial que a companhia proponente vier a emitir serão destinadas exclusivamente a augmentar as suas libras, adquirir ramaes, ou outros serviços e materias que augmentem e melhorem o activo adquirido".

Ora, ao escolher a proposta da appellante, o juiz da fallencia manteve essa resolução que foi transcripta no respectivo alvará.

A appellante se achou, assim, impedida de depositar obrigações de 1.ª hypotheca, em garantia do reembolso das quantias que o Banco A. G. Leu & Co. devia lhe emprestar (ou pagar directamente a L. Behrens und Soehne). Não pôde, portanto, aproveitar o credito que esse banco lhe abria no referido contrato.

Não fosse aquella prohibição e a appellante teria sacado sobre esse credito; teria previamente constituído a hypotheca. Em tal caso, a fraude de L. Behrens und Soehne triumphava.

E' claro, pois, que se o juiz da fallencia tivesse permitido a constituição daquella nova hypotheca, — cuja inscripção lhes devia proporcionar um indevido lucro de 1.300 contos, — L. Behrens und Soehne nunca teriam declarado, em 1920, que não concordaram com o cancelamento da antiga hypotheca, uma vez que, sem esse cancelamento, a nova hypotheca não se podia inscrever, e as esperanças de receber 25.000\$000 desapareceriam...

Mas desde que o cancelamento não lhes proporcionara os lucros almejados, e que, tendo descoberto a fraude dos Behrens, a appellante se recusava a lhes pagar essa quantia, estes, repudiando os seus actos anteriores, passaram a hostilizar a e a tentar de conseguirem aquella quantia, por outra forma.

Requereram, por isso, o illegal concurso instaurado, e, como se tivessem um titulo de dívida liquido e certo, podiam nesse processo o pagamento das lbs. 30.000 que, precisamente, não puderam cobrar, directamente, da appellante, por não possuírem qualquer titulo liquido...

A decisão appellada veio, aliás, premiar os seus esforços. Foi na esperança de chegarem a esse resultado que L. Behrens und Soehne passaram, em 1920, a repudiar todos os actos que praticaram em 1915 e 1916.

Rio, Junho de 1924.

S. PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY

Resposta ao dr. Justo de Moraes

Exmo. sr. dr. juiz da 2.ª vara federal.

Diz Edgard Mello nos autos do interdito prohibitorio que move ao dr. ADOLPHO GORDO para o fim de impedir este de cobrar uma importancia de lbs. 30.000 ou 1.200 contos, em virtude de uma certidão falsificada, o seguinte:

Numa petição dirigida a v. exa. e publicada hoje no "Jornal do Commercio", o dr. Justo de Moraes, patrono do dr. Adolpho Gordo, reproduzindo os dizeres de um folheto clandestino dirigido pelo dr. Adolpho Gordo ao Tribunal de São Paulo, allega que a diligencia requerida pelo supplicante em fins de Abril do corrente anno tem por fim demorar o andamento de um recurso interposto nos autos da fallencia da Companhia E. F. Araraquara

E' FALSO.

Os autos em que se acha a declaração de credito, cujo teor foi falsificado na certidão que se acha nestes autos, não são os daquela fallencia.

São os do agravo que foi interposto da decisão, que reconheceu a L. Behrens und Soehne um credito MAXIMO de lbs. 30.000, agravo este que já foi julgado ha mais de dez annos.

Sendo, pois, inverificadas as allegações do supplicante, o supplicante espera, respeitosamente, que v. exa. haverá por bem ordenar a diligencia requerida a fls.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1925.

LEONCIO RIBAS MARINHO

Assumo a responsabilidade da presente publicação. Rio, 13/8/25. — Leoncio Ribas Marinho.

Reconheço a firma Leoncio Ribas Marinho, Rio, 13 de Agosto de 1925. Em testemunho da verdade — Heitor Luz, tabelião.